



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2011, Número 086

Divulgação: quarta-feira, 14 de dezembro de 2011

Publicação: quinta-feira, 15 de dezembro de 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	1
DIRETORIA GERAL	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	2
Editais	2
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	3
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
ZONAS ELEITORAIS.....	3
2ª Zona Eleitoral - Macapá	3
Sentenças	3
3ª Zona Eleitoral - Calçoene.....	10
Decisões	10
10ª Zona Eleitoral - Macapá	11
Editais	11
Sentenças	19
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio.....	26
Sentenças	26

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

Editais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1250-32.2010 – Classe 25

Interessada: Francimar Chaves Feitosa

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica **NOTIFICADA** a candidata **FRANCIMAR CHAVES FEITOSA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 30 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

“Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

NOTIFIQUE-SE por edital o candidato, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 16 de novembro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator”

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Francimar Chaves Feitosa** do **Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 20) sugeriu-se que fosse diligenciado à candidata para sanar as irregularidades detectadas (itens 2, 3, 5 e 6).

Devidamente intimada (fls. 22/23), a candidata não se manifestou, conforme Certidão à fl. 24.

Transcrevemos abaixo as irregularidades evidenciadas nos itens 2, 3, 5 e 6 do parecer de fl. 20:

2- A prestação de contas não vem instruída com todas as peças, tendo em vista que não foram apresentados os extratos bancários da conta de campanha, contrariando ao disposto no inciso XI, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

3- O documento de encaminhamento e os demonstrativos da prestação de contas (fls. 02/16) não estão assinados pela candidata, contrariando ao disposto no art. 29, § 8º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

5- A data de recebimento dos recibos eleitorais (01/10/2010) informada pela candidata (fl. 04) diverge da de entrega dos recibos (01/07/2010) informada pelo comitê financeiro, conforme crítica do sistema SPCE-WEB;

6- A numeração dos recibos eleitorais (**50000065430 a 50000065450**) informada pela candidata (fl. 04) não está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao comitê financeiro, conforme crítica do sistema SPCE-WEB.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da prestação de contas**, tendo em vista que a candidata não sanou as irregularidades supracitadas, o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 18 de Outubro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção”

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1242-55.2010 – Classe 25

Interessado: Jorge Luiz Miranda do Carmo

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica **NOTIFICADO** o candidato **JORGE LUIZ MIRANDA DO CARMO**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pelo cumprimento de diligências na prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 32 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

“Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

NOTIFIQUE-SE por edital o candidato, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 16 de novembro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator”

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Jorge Luiz Miranda do Carmo do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1- A prestação de contas foi apresentada em 02/11/2010 (fl. 02), tempestivamente, consoante o disposto no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- A prestação de contas não vem instruída com todas as peças, haja vista que, o Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD) não está completo, contrariando ao disposto no art. 29, § 4º do inciso XVII da Resolução TSE nº 23.217/2010;

3- O candidato abriu conta bancária específica para campanha em 29/07/2010 (fl. 03), a crítica do sistema SPCE-WEB evidenciou que conta bancária foi aberta 24 dias após a concessão do CNPJ da candidata, concedido em 05/07/2010, contrariando ao disposto § 2º, do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que dispõe que a conta bancária deverá ser aberta no prazo de 10 dias após a concessão do CNPJ;

4- A numeração dos recibos eleitorais (**50.000.065.460 a 50.000.065.470**) informada pelo candidato (fl. 04) não está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao comitê financeiro, conforme crítica do sistema SPCE-WEB;

5- O demonstrativo de receitas e despesas (fls. 08) evidencia que o candidato não arrecadou nenhum recurso nem realizou nenhum gasto eleitoral de campanha;

6- O extrato bancário (fl. 17) apresentado não demonstra a movimentação financeira de toda a campanha, não evidenciando a movimentação no período de abertura da conta corrente **29/07/2010 a 27/10/2010**, e de **27/10/2010** até o dia **02/11/2010** estando em desacordo com o § 7º do art. 29, da Resolução nº 23.217/2010;

7- O candidato apresentou em 02/08 e 03/09/2010 (fl. 20), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao candidato, para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens **2, 3, 4 e 6**, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 19 de abril de 2011.

Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção

Maria Farias de Almeida
Assistente de Chefia”

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral - Macapá

Sentenças

PROCESSO N.º 156-15.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A) G. A. DE O.
ADVOGADO: JUPIARA ARAÚJO RIBEIRO JUNIOR – OAB/AP 883

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos acima do limite legal, em face de G. A. DE O., devidamente qualificada nos autos n.º 156-15.2011.6.03.0000.

Alegou que o Representado fez doação, durante as Eleições de 2010, para candidato que concorreu ao pleito em valores que ultrapassavam 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto, auferido no ano anterior à eleição, violando, assim, o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Continuando, requereu que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal, com a juntada das informações da Receita Federal para a comprovação do alegado.

Prosseguindo o processo sua marcha regular, este Juízo determinou que fosse oficiado para a Receita federal, a fim de que viesse ao feito a declaração de rendimento da parte requerida.

Demais disso, foi determinada a juntada do competente recibo eleitoral.

Ao depois, o representado foi chamado ao processo para defesa.

Assim, em preliminar o representado argüiu

A decadência do direito de representação. Na visão da defesa, o prazo de 180 dias para o ingresso da ação foi ultrapassado, tomando-se por base a data das eleições.

No mérito, pediu a improcedência da peça inicial.

Após acostada a peça defensiva tornaram os autos ao Ministério Público que, em última manifestação, requereu a procedência do pedido inicial.

Brevemente relatados. **DECIDO.**

Da Preliminar:

DA DECADÊNCIA:

Pois bem, de plano, saliento que a preliminar argüida não tem como prosperar.

A representação foi formulada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação dos candidatos, qe ocorreu em 17 de dezembro de 2010, conforme documento de fls. 34.

Logo, não se pode falar em decadência, razão pela qual rejeito a preliminar e passo, adiante, a enfrentar o mérito.

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte do representado doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art.23, da Lei 9.504/97

Conforme consulta aos doadores e fornecedores de campanha, disponível no site oficial do TSE, cujo espelho encontra-se no feito, o representado doou, em dinheiro, a importância de R\$ 5.000,00,00 (cinco mil reais).

Porém, sua declaração de imposto de renda, ano-calendário 2009, não trouxe nenhum valor declarado ao fisco (fls.28/32).

Em socorro a esta situação, diante da falta de informação à Receita federal quanto aos rendimentos brutos auferidos pelo representado no ano anterior às eleições, é razoável entender que o representado encontrava-se dentro da faixa de isentos.

Assim, para a declaração de imposto de renda, exercício 2010, ano-calendário 2009, a isenção era para os contribuintes que receberam ao ano até R\$ 17.215,08, e poderiam doar, na forma da Lei das Eleições, R\$ 1.721,50 (um mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Também é bom salientar que o art. 27, da Lei 9.504/97, dispõe que “qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados”.

Neste ponto, também procurei saber qual era o valor da UNIDADE DE REFERÊNCIA FISCAL – UFIR no ano anterior às eleições.

A UFIR foi extinta em decorrência do § 3º do art.29, da Medida Provisória 2095-76 no início do ano de 2001.

Seu último valor foi de R\$ 1,0641.

Assim, 1.000,00 UFIR representariam R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos).

Tendo em vista que o valor de isenção anual é mais benéfico ao representado, tomarei ele por base.

Desta maneira, houve a doação de 5.000,00, valor que **ultrapassou o limite de isenção em R\$ 3.278,50** (três mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)

A multa deverá incidir sobre o excesso, na forma do § 3º do art. 23, da Lei 9.504/97.

Tendo em vista o princípio da razoabilidade, vejo que o limite mínimo de penalidade deve ser aplicado ao caso ora em julgamento.

Pelo exposto, julgo procedente a representação a aplico ao representado G. A. DE O. multa equivalente a cinco vezes a quantia em excesso.

A multa será, pois de R\$ 16.392,50 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora para recolhimento da multa aqui fixada.

P.R.I.

Macapá/AP, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 156-15.2011.6.03.0000

PROCESSO N.º 121-55.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A) J. DA S. F. DO C.

ADVOGADO: AMILCAR BENJAMIM DO CARMO – OAB/AP 128

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 145-83.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A) A. P. DOS S.

ADVOGADO: SIMONE SOUZA DOS SANTOS – OAB/AP 1233

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 130-17.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A) D.C.B.

ADVOGADO: AMILCAR BENJAMIM DO CARMO – OAB/AP 128

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 160-52.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A) M.L.DE J.M.

ADVOGADO: LOURENÇO FERREIRA RODRIGUES FILHO – OAB/AP 686

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 173-51.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A) R.A.M.

ADVOGADO: NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL – OAB/AP 752-A

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 124-10.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A) C.DE O.BATISTA.

ADVOGADO: WALDELI GOUVEIA RODRIGUES – OAB/AP 245

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 138-91.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A) E.A..

ADVOGADO: LUCIR LUIZ MAZUTTI – OAB/AP 1701-B

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 95-57.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A) F.S.DOS SANTOS.

ADVOGADO: WALDELI GOUVEIA RODRIGUES – OAB/AP 245

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 104-19.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A) J.F.T.DE B.
ADVOGADO: WALDELI GOUVEIA RODRIGUES – OAB/AP 245

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 86-95.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A) R.C.M.
ADVOGADOS: WALDELI GOUVEIA RODRIGUES – OAB/AP 245
JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA – OAB/AP 636

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 116-33.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A) J.N.DE M.B.
ADVOGADOS: AMILCAR BENJAMIM DO CARMO – OAB/AP 128

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 93-87.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A) J.J.DE O..

ADVOGADOS: GERSON GERALDO DOS SANTOS SOUSA – OAB/AP 1739
ALANA E SILVA DIAS – OAB/AP 1773

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 107-71-87.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A) I.C.DE S. X.
ADVOGADOS: JAMISON NEI MENDES MONTEIRO – OAB/AP 1060

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 122-40.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A) A. DE SOUZA E S.
ADVOGADOS: FERNANDO DIAS DE CAVALHO FILHO – OAB/AP 1172

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 97-27.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A) D.S. DE O.
ADVOGADOS: JOSÉ GUSTAVO SUSSUARANA DE OLIVEIRA – OAB/AP 1332

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 152-75.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A) D.S.B.A.
ADVOGADOS: MAURO HENRIQUE BRABO ALVES – OAB/AP 6090

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 154-45.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A) F.M.C.
ADVOGADOS: WALDELI GOUVEIA RODRIGUES – OAB/AP 245

Assim, julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 132-84.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A) A. M. DE M.F.
ADVOGADOS: SEMI JOSÉ DAGHER – OAB/AP 896

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 136-24.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A) D.R. DA S.
ADVOGADOS: RICARDO SANTOS – OAB/AP 421

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/AP, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ªZE

3ª Zona Eleitoral - Calçoene

Decisões

Deferimento de RAE's

DECISÃO

Processo nº. 6634/2011

R. H.

Analisando os Requerimentos de Alistamento, transferência, revisão e 2ª via de título eleitoral constantes do lote nº 15 e 16/2011 e considerando o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo havido impugnações e não sendo identificadas quaisquer irregularidades nos pedidos deduzidos, conforme atesta a certidão do chefe do cartório desta 3ª Zona, à fl. nº 43, **DEFIRO** os requerimentos de Alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos eleitorais, constante dos autos do processo nº **6634/2011**, lotes nºs **15 e 16/2011**, referente ao período de **08/09 à 03/10/2011**, desta Zona Eleitoral, concernentes aos requerentes **Adriene Cardoso Silva** até **Wellyton Henrique da Silva e Silva**, enumerados em listagem de fls. nº 07 à 42, vez que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 e ss. da lei 4.737/1965 e artigo 13 da Resolução - TSE n.º 21.538/2003.

DEFIRO os pedidos de dispensa de multa, por alistamento extemporâneo ou ausência a pleito, considerando a declaração de insuficiência de recursos apresentada.

Ao Cartório Eleitoral para as providências de praxe.

Publique-se.

Após ciência o MPE, archive-se o presente.

Calçoene-AP, 14 de dezembro de 2011.

Ailton Marcelo Mota Vidal

Juiz eleitoral e/e

Determinando a regularização de filiação partidária.

Processo nº 11385/2011

Duplicidade de Filiação Partidária

Eleitor: Maria Adélia de Araújo Balieiro

DECISÃO

Versam os autos sobre procedimento instaurado pelo Cartório Eleitoral da 3ª Zona, ante o comparecimento da eleitora **Maria Adélia de Araújo Balieiro**, solicitando informações acerca da notificação da justiça eleitoral enviada a sua residência.

(...).

É o breve relatório. Decido.

(...)

Entretanto, ocorrendo apenas vício quanto à forma em um procedimento administrativo, manifestando a eleitora a sua vontade de forma expressa em permanecer filiada ao partido do PRB, sendo que a filiação, desfiliação e/ou permanência em determinado partido está contida na esfera de liberdade individual dos cidadãos brasileiros, e ainda, tendo comparecendo em Cartório no prazo determinado.

Isto posto, com fulcro no art. 12º, §2º da Resolução – TSE n.º 23.117/2009, acolho o bem lançado parecer ministerial e determino A REGULARIZAÇÃO da filiação constata no partido do PRB, devendo as demais serem canceladas no sistema da Justiça Eleitoral, referentes à eleitora **Maria Adélia de Araújo Balieiro**.

Publique-se. Registre-se. Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Calçoene - AP, 14 de dezembro de 2011.

Ailton Marcelo Mota Vidal

Juiz Eleitoral e/e - 3ª Zona

10ª Zona Eleitoral - Macapá**Editais****EDITAL Nº. 256/11**

Prazo 03 dias

O Dr. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiveram da Sentença Proferida:

SENTENÇA

PROCESSO:	6.086/2008
AUTOS DE:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
CANDIDATO:	MARIA IZABEL CAVALCANTE MATTA
PARTIDO:	PDT
MUNICIPIO:	CUTIAS

RELATÓRIO

[...]

DECIDO

A presente prestação de contas, relativas MARIA HELENA DOS REIS SANTOS, candidata a vereadora nas eleições de 2008, fora analisada pela Secretaria Cartorária; que, ao constatar inconsistências nas contas apresentadas, sugeriu que fosse diligenciado junto a candidata, para o devido saneamento das inconsistências detectadas.

Notificada, a candidata apresentou prestação de contas retificadora, analisada novamente pela Secretaria Cartorária, que sugeriu, em seu parecer, conclusivo, a desaprovação da mesma, em razão da candidata não ter emitido recibo eleitoral referente a receita estimada descrita no Termo de Cessão fl. 59.

Como bem ilustrado no parecer do Ministério Público, a contas foram apresentadas no prazo legal e, instruídas com todas as peças exigidas no art. 30 da Resolução TSE nº. 22.715/2008; também restou evidenciado nos autos, a abertura de conta bancária específica para campanha, em obediência ao art. 10 da Resolução sobredita, cujo saldo final de encerramento restou zerado.

Observando-se os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, constata-se em análise dos autos, que as inconsistências não dirimidas não comprometem a regularidade da prestação de contas da candidata.

Assim, em consonância com o entendimento do "Parquet" e, com esteio nos dispositivos acima mencionados c/c no artigo 40, inciso II, todos da Resolução TSE nº. 22.715/2008, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas ora em apreço.

P.R.I.

Após os procedimentos necessários, archive-se.

Macapá, 21 de novembro de 2011.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos treze (13) dias do mês de dezembro de dois mil e onze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 10ª Zona

Edital nº 284/2011

Prazo: 03 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Autos de prestação de contas de Comitê Financeiro nº 5.782/2008

Eleições 2008

PARTIDO: Partido Social Democrata Cristão

Sigla do Partido: PSDC
Município: Macapá/AP

INTIMAÇÃO do(a) candidato(a) abaixo qualificado(a) a tomar ciência do despacho que julgou REGULAR as suas contas, referentes às Eleições 2008.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PARTIDO: Partido Social Democrata Cristão
Presidente: Elisângela de Sá Carneiro
Partido pelo qual concorreu: PSDC
Município: MACAPÁ/AP

SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 10ª Zona, sito à Av. Mendonça Júnior, 1452, Centro, CEP 68.900-020, Macapá/AP.

MACAPÁ, 13 de dezembro de 2011.

Rommel Araújo de Oliveira
Juiz Eleitoral

EDITAL Nº. 285/11

Prazo 03 dias

O Dr. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiveram da Sentença Proferida:

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	6.283/2008
AUTOS DE:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
REQUERENTE:	PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
SIGLA:	PTN
MUNICÍPIO:	MACAPÁ/AP

RELATÓRIO

[...]

DECIDO

A presente prestação de contas, relativas ao COMITÊ FINANCEIRO do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN, foi analisada pelo setor técnico competente a luz da Resolução TSE nº. 22.715/08 e da lei 9.504/97, que opinou pela sua aprovação.

Como bem ilustrado no Parecer Ministerial, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com todas as peças exigidas pela Resolução TSE nº. 22.715/08, razão pela qual, em consonância com o respectivo parecer do "Parquet", julgo aprovadas as contas.

P.R.I.

Após os procedimentos necessários, archive-se.

Macapá, 26 de novembro de 2010.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos treze (13) dias do mês de dezembro de dois mil e onze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 10ª Zona

EDITAL Nº. 286/11

Prazo 03 dias

O Dr. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiveram da Sentença Proferida:

SENTENÇA

PROCESSO:	6.286/2008
AUTOS DE:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
REQUERENTE:	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
SIGLA:	PSDB
MUNICIPIO:	MACAPÁ/AP

RELATÓRIO

[...]

DECIDO

De fato este juízo reconhece o equívoco na autuação indevida da documentação constante nos autos apensados a qual deveria, doutra sorte, vir aos presentes autos nos termos do art. 36 e parágrafos da Resolução TSE nº. 22.715/2008.

Passo então a analisar a documentação apresentada pelo comitê financeiro visando sanar as irregularidades apontadas no Parecer Técnico de fl. 22, assim destacadas:

“ ...
2. A prestação de contas veio incompleta, faltando o termo de entrega de Recibos Eleitorais não utilizados, em desacordo com o art. 30 da Resolução nº. 22.715/2008;

...
5. O extrato bancário apresentado às fls. 16, não é definitivo e não demonstra a movimentação da ausência de movimentação financeira ocorrida durante o período de campanha, em desacordo com o art. 30, inciso XII da Resolução nº. 22.715/2008.

...
Face ao exposto, sugerimos, S.M.E, a desaprovação da presente prestação de contas tendo em vista, a inconsistências existente nos itens 2 e 3, à luz da Resolução TSE nº. 715/2008.”

O comitê foi devidamente notificado do referido parecer , nos termos do art. 37 caput da Resolução de regência, conforme se verifica no mandado de fls. 26.

Contudo, a retificadora apresenta pelo Comitê Financeiro, destoa de forma gritante com a prestação de contas originaria, sobretudo em relação às informações de Recibos Eleitorais e distribuídos. A primeira apresentação das contas relacionou numeração, quantitativo e origem dos recibos eleitorais (fl. 05), bem como nominou os candidatos que receberam recibos eleitorais (fl. 06), indicando data, numeração e quantidade dos recibos eleitorais distribuídos.

A solução apresentada pelo Comitê Financeiro, de declarar posteriormente que não houve recibos e distribuídos, diverge do relatório de análise das contas eleitorais prestadas pelo candidato pelo candidatos junto à Justiça Eleitoral, a exemplo de Antonio Vieira Sobral e Juraci Freitas de Souza, que integram a lista apresentada à fl. 06, e declaram, em suas prestações de contas, terem recebido os recibos eleitorais do Comitê Financeiro do PSDB.

Assim, a documentação não supriu a irregularidade apontada no Parecer Técnico.

Quanto aos extratos bancários, foram os mesmos apresentados, evidenciando a ausência de movimentação financeira.

Ressalto a responsabilidade das agremiações partidárias em apresentar a prestação de contas em conformidade com a norma regente, bem como de corrigir os erros eventualmente detectadas, para que a regularidade das mesmas seja aferida pela Justiça Eleitoral, visando atestar a transparência dos gastos de tais agremiações, não representado tal medida, obstáculo ao livre exercício da política partidária, visto que a prestação de contas à Justiça Especializada, pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

No caso, as flagrantes contradições nas informações prestadas pelo Comitê Financeiro Único a respeito do recebimento e distribuição dos recibos eleitorais comprometem a verificação da regularidade das contas, o que implica na desaprovação das mesmas, nos termos do art. 40, III, da Resolução TSE nº. 22.715/2008.

Assim, diante do exposto, confirmo a decisão proferida as fls. 30/31, que julgou desaprovadas as contas do Comitê Financeiro Único do partido da Social Democracia Brasileira do Município de Macapá.

Nos termo dos art. 50 da Resolução TSE nº. 22.715/2008, c/c art. 37, §§ 2º e 3º da Lei nº. 9.096/95, aplico ao Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, considerando-se proporcionalmente a irregularidade verificada, a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário

P.R.I.

Após os procedimentos necessários, archive-se.

Macapá, 26 de novembro de 2010.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos treze (13) dias do mês de dezembro de dois mil e onze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 10ª Zona

Edital nº 287/2011

Prazo: 05 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
Autos de representação nº 169-14.2011.6.03.0000	
Represento: W. M. D. S.	
Advogado: Waldeli Gouveia Rodrigues	OAB: 245/AP
Município: Macapá/AP	

Finalidade:

INTIMAR o Dr. Waldeli Gouveia Rodrigues, advogado, devidamente habilitado nos autos, a TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA a seguir:

SENTENÇA

[...]

DECIDO.

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte do representado doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

Vejo, de plano, que a representação não tem como prosperar.

Conforme consta da prestação de contas do candidato beneficiário, disponível no site oficial do TSE, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, o representado não fez doação em dinheiro e sim “estimáveis em dinheiro”.

Com efeito, dispõe o § 7º do art. 23, da Lei das Eleições, que “o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – grifei.

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.

Macapá (AP), 12 de dezembro de 2011.

SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 10ª Zona, sito à Av. Mendonça Júnior, 1452, Centro, CEP 68.900-020, Macapá/AP.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA/AP

Edital nº 288/2011

Prazo: 05 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
Autos de Representação nº139-76.2011.6.03.0000	
Representado: E.L.S	
Advogado: Rogério Costa de Almeida	OAB: 698/AP
Município: Macapá/AP	

Finalidade:

INTIMAR o Dr. Rogério Costa de Almeida, advogado, devidamente habilitado nos autos, a TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA a seguir:

SENTENÇA

[...]

DECIDO.

Das preliminares:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

Pois bem, quando do ajuizamento da ação o Ministério Público Eleitoral, ao contrário do que sustentou a defesa do representado, fez acompanhar a peça dos documentos que dispunha, o que em nada vai de encontro com as disposições legais invocadas pela parte requerida, razão pela qual, resumidamente, rejeito a preliminar.

No mais da conta, a segunda preliminar ventilada confunde-se com o mérito. Assim, passo, adiante, a enfrentar a causa:

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte do representado doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

Vejo, de plano, que a representação não tem como prosperar.

Conforme consta da prestação de contas do candidato beneficiário, disponível no site oficial do TSE, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, o representado não fez doação em dinheiro e sim “estimáveis em dinheiro”.

Com efeito, dispõe o § 7º do art. 23, da Lei das Eleições, que “o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – grifei.

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.

Macapá(AP), 12 de dezembro de 2011.

SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 10ª Zona, sito à Av. Mendonça Júnior, 1452, Centro, CEP 68.900-020, Macapá/AP.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA/AP

Edital nº 289/2011

Prazo: 05 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
Autos de Representação nº 94-72.2011.6.03.0000	
Representada: J.S.T	
Advogado: José Caladrini Sindônio Junior	OAB: 1705/AP
Município: Macapá/AP	

Finalidade:

INTIMAR o Dr. José Caladrini Sindônio Junior, advogado, devidamente habilitado nos autos, a TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA a seguir:

SENTENÇA

[...]

DECIDO.

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte da representada doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

Vejo, de plano, que a representação não tem como prosperar.

Conforme consta da prestação de contas do candidato beneficiário, disponível no site oficial do TSE, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, a representada não fez doação em dinheiro e sim “estimáveis em dinheiro”.

Com efeito, dispõe o § 7º do art. 23, da Lei das Eleições, que “o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – grifei.

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.

Macapá(AP), 12 de dezembro de 2011.

SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 10ª Zona, sito à Av. Mendonça Júnior, 1452, Centro, CEP 68.900-020, Macapá/AP.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA/AP

Edital nº 290/2011

Prazo: 05 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
Autos de Representação nº 101-64.2011.6.03.0000	
Representada: A. C. P. R.	
Advogada: Glauca Oliveira	OAB: 1364/AP
Município: Macapá/AP	

Finalidade:

INTIMAR o Dr. Glauca Oliveira, advogado, devidamente habilitado nos autos, a TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA a seguir:

SENTENÇA

[...]

DECIDO.

DA PRELIMINAR:

Argüiu a representada que a quebra de sigilo fiscal foi levada a efeito sem ordem judicial.

Laborou em equívoco a Douto Advogada da representada.

Basta que se passem os olhos às fls.22 para se percebe que a ordem partiu de autoridade judicial competente e foi devidamente fundamentada.

Rejeito, assim, a preliminar ventilada e passo, adiante, a enfrentar o mérito.

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte da representada doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

Vejo, de plano, que a representação não tem como prosperar.

Conforme consta da prestação de contas do candidato beneficiário, disponível no site oficial do TSE, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, a representada não fez doação em dinheiro e sim “estimáveis em dinheiro”.

Com efeito, dispõe o § 7º do art. 23, da Lei das Eleições, que “o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – grifei.

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.

Macapá(AP), 12 de dezembro de 2011.

SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 10ª Zona, sito à Av. Mendonça Júnior, 1452, Centro, CEP 68.900-020, Macapá/AP.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA/AP

Edital nº 291/2011

Prazo: 05 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
Autos de Representação nº 113-78.2011.6.03.0000	
Representada: M.A.P.S	
Advogada: Waldeli Gouveia Rodrigues	OAB: 245/AP
Município: Macapá/AP	

Finalidade:

INTIMAR o Dr. Waldeli Gouveia Rodrigues, advogado, devidamente habilitado nos autos, a TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA a seguir:

SENTENÇA

[...]

DECIDO.

DA PRELIMINAR:

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte do representado doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

Vejo, de plano, que a representação não tem como prosperar.

Conforme consta da prestação de contas do candidato beneficiário, disponível no site oficial do TSE, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, o representado não fez doação em dinheiro e sim “estimáveis em dinheiro”.

Com efeito, dispõe o § 7º do art. 23, da Lei das Eleições, que “o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – grifei.

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.

Macapá(AP), 12 de dezembro de 2011.

SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 10ª Zona, sito à Av. Mendonça Júnior, 1452, Centro, CEP 68.900-020, Macapá/AP.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA/AP

Edital nº 292/2011

Prazo: 05 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
Autos de Representação nº 106-86.2011.6.03.0000	
Representada: J.C.B	
Advogado: Waldeli Gouveia Rodrigues	OAB: 245/AP
Município: Macapá/AP	

Finalidade:

INTIMAR o Dr. Waldeli Gouveia Rodrigues, advogado, devidamente habilitado nos autos, a TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA a seguir:

SENTENÇA

[...]

DECIDO.

DA PRELIMINAR:

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte do representado doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

Vejo, de plano, que a representação não tem como prosperar.

Conforme consta da prestação de contas do candidato beneficiário, disponível no site oficial do TSE, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, o representado não fez doação em dinheiro e sim "estimáveis em dinheiro".

Com efeito, dispõe o § 7º do art. 23, da Lei das Eleições, que "o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – grifei.

Em resumo, as doações "estimáveis em dinheiro" são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.

Macapá(AP), 12 de dezembro de 2011.

SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 10ª Zona, sito à Av. Mendonça Júnior, 1452, Centro, CEP 68.900-020, Macapá/AP.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA/AP

Edital nº 293/2011

Prazo: 05 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
Autos de Representação nº 100-79.2011.6.03.0000	
Representada: B.J.M.P	
Advogada: Gláucia Oliveira	OAB: 1364/AP
Município: Macapá/AP	

Finalidade:

INTIMAR o Dr. Gláucia Oliveira, advogada, devidamente habilitado nos autos, a TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA a seguir:

SENTENÇA

[...]

DECIDO.

DA PRELIMINAR:

Argüiu a representada que a quebra de sigilo fiscal foi levada a efeito sem ordem judicial.

Laborou em equívoco a Douto Advogada da representada.

Basta que se passem os olhos às fls.22 para se percebe que a ordem partiu de autoridade judicial competente e foi devidamente fundamentada.

Rejeito, assim, a preliminar ventilada e passo, adiante, a enfrentar o mérito.

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte da representada doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

Vejo, de plano, que a representação não tem como prosperar.

Conforme consta da prestação de contas do candidato beneficiário, disponível no site oficial do TSE, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, a representada não fez doação em dinheiro e sim “estimáveis em dinheiro”.

Com efeito, dispõe o § 7º do art. 23, da Lei das Eleições, que “o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – grifei.

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.

Macapá(AP), 12 de dezembro de 2011.

SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 10ª Zona, sito à Av. Mendonça Júnior, 1452, Centro, CEP 68.900-020, Macapá/AP.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA/AP

Sentenças

Processo n.º 28-65.2011.6.03.0001

Autos de: Cancelamento de inscrição por falecimento

Interessado: Cassimiro Moraes Filho e outros

Origem: CRE-AP

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de cancelamento de inscrição eleitoral de Cassimiro Moraes Filho, Cosme Pereira Meireles da Silva e Manoel Batista dos Santos, por falecimento, que foi comunicado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá, através do Ofício nº 424/2011-CRE/AP, fls. 02/03.

Publicado Edital no Diário Oficial do Estado (DOU) e no átrio do Cartório Eleitoral, não houve qualquer manifestação de interessados, conforme Certidão de fls. 26.

É o brevíssimo relatório.

Considerando as normas que disciplinam a aplicação do disposto nos artigos 71 a 81 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), DETERMINO o cancelamento das inscrições relativas aos falecidos supra relacionados.

Preencha-se o código ASE correspondente.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Macapá-AP, 09 de dezembro de 2011.

Rommel Araújo de Oliveira
Juiz Eleitoral

PROCESSO nº. 94-72.2011.6.03.0000

REPRESENTANTE: MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: J.S.T

ADVOGADO: JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JUNIOR - OAB/AP - 1705

SENTENÇA

VISTOS ETC...

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos acima do limite legal, em face de J.S.T, devidamente qualificada nos autos.

Alegou que a Representada fez doação, durante as Eleições de 2010, para Candidato que concorreu ao pleito em valores que ultrapassavam 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto, auferido no ano anterior à eleição, violando, assim, o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Continuando, requereu que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal, com a juntada das informações da Receita Federal para a comprovação do alegado.

Prosseguindo o processo sua marcha regular, este Juízo determinou que fosse oficiado para a Receita Federal, a fim de que viesse ao feito a declaração de rendimento da parte requerida.

Demais disso, foi determinada a juntada do competente recibo eleitoral.

Ao depois, a representada foi chamado ao processo para defesa.

Após acostada a peça defensiva, tornaram os autos ao Ministério Público que, em última manifestação, requereu a improcedência do pedido inicial.

Brevemente relatados, DECIDO.

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte da representada doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

Vejo, de plano, que a representação não tem como prosperar.

Conforme consta da prestação de contas do candidato beneficiário, disponível no site oficial do TSE, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, a representada não fez doação em dinheiro e sim "estimáveis em dinheiro".

Com efeito, dispõe o § 7º do art. 23, da Lei das Eleições, que "o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – grifei.

Em resumo, as doações "estimáveis em dinheiro" são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.

Macapá(AP), 12 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA/AP

PROCESSO nº. 100-79.2011.6.03.0000

REPRESENTANTE: MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADA: B.J.M.P
ADVOGADA: GLAUCIA OLIVEIRA - OAB/AP – 1364

SENTENÇA**VISTOS ETC...**

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos acima do limite legal, em face de B.J.M.P, devidamente qualificada nos autos nº 100-79.2011.6.03.0000.

Alegou que a Representada fez doação, durante as Eleições de 2010, para Candidato que concorreu ao pleito em valores que ultrapassavam 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto, auferido no ano anterior à eleição, violando, assim, o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Continuando, requereu que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal, com a juntada das informações da Receita Federal para a comprovação do alegado.

Prosseguindo o processo sua marcha regular, este Juízo determinou que fosse oficiado para a Receita Federal, a fim de que viesse ao feito a declaração de rendimento da parte requerida.

Demais disso, foi determinada a juntada do competente recibo eleitoral.

Ao depois, a representada foi chamada ao processo para defesa.

Nela, em sede de preliminar, a defesa da representada argüiu que a quebra do sigilo fiscal foi sem autorização judicial, o que fulminaria de morte tal prova.

No mérito, pediu a improcedência da ação.

Após acostada a peça defensiva, tornaram os autos ao Ministério Público Eleitoral que, em última manifestação, requereu a improcedência do pedido inicial.

Brevemente relatados, DECIDO.

DA PRELIMINAR:

Argüiu a representada que a quebra de sigilo fiscal foi levada a efeito sem ordem judicial.

Laborou em equívoco a Douto Advogada da representada.

Basta que se passem os olhos às fls.22 para se percebe que a ordem partiu de autoridade judicial competente e foi devidamente fundamentada.

Rejeito, assim, a preliminar ventilada e passo, adiante, a enfrentar o mérito.

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte da representada doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

Vejo, de plano, que a representação não tem como prosperar.

Conforme consta da prestação de contas do candidato beneficiário, disponível no site oficial do TSE, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, a representada não fez doação em dinheiro e sim "estimáveis em dinheiro".

Com efeito, dispõe o § 7º do art. 23, da Lei das Eleições, que "o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – grifei.

Em resumo, as doações "estimáveis em dinheiro" são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.

Macapá(AP), 12 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA/AP

PROCESSO nº. 101-64.2011.6.03.0000

REPRESENTANTE: MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: A.C.P.R

ADVOGADA: GLAUCIA OLIVEIRA - OAB/AP - 1364

SENTENÇA

VISTOS ETC...

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos acima do limite legal, em face de A.C.P.R, devidamente qualificada nos autos nº 101-64.2011.6.03.0000.

Alegou que a Representada fez doação, durante as Eleições de 2010, para Candidato que concorreu ao pleito em valores que ultrapassavam 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto, auferido no ano anterior à eleição, violando, assim, o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Continuando, requereu que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal, com a juntada das informações da Receita Federal para a comprovação do alegado.

Prosseguindo o processo sua marcha regular, este Juízo determinou que fosse oficiado para a Receita Federal, a fim de que viesse ao feito a declaração de rendimento da parte requerida.

Demais disso, foi determinada a juntada do competente recibo eleitoral.

Ao depois, a representada foi chamada ao processo para defesa.

Nela, em sede de preliminar, a defesa da representada argüiu que a quebra do sigilo fiscal foi sem autorização judicial, o que fulminaria de morte tal prova.

No mérito, pediu a improcedência da ação.

Após acostada a peça defensiva, tornaram os autos ao Ministério Público Eleitoral que, em última manifestação, requereu a improcedência do pedido inicial.

Brevemente relatados, DECIDO.

DA PRELIMINAR:

Arguiu a representada que a quebra de sigilo fiscal foi levada a efeito sem ordem judicial.

Laborou em equívoco a Douto Advogada da representada.

Basta que se passem os olhos às fls.22 para se perceber que a ordem partiu de autoridade judicial competente e foi devidamente fundamentada.

Rejeito, assim, a preliminar ventilada e passo, adiante, a enfrentar o mérito.

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte da representada doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

Vejo, de plano, que a representação não tem como prosperar.

Conforme consta da prestação de contas do candidato beneficiário, disponível no site oficial do TSE, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, a representada não fez doação em dinheiro e sim "estimáveis em dinheiro".

Com efeito, dispõe o § 7º do art. 23, da Lei das Eleições, que "o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – grifei.

Em resumo, as doações "estimáveis em dinheiro" são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.

Macapá(AP), 12 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA/AP

PROCESSO nº. 169-14.2011.6.03.0000

REPRESENTANTE: MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: W.M.D.S

ADVOGADO: WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - OAB/AP - 245

SENTENÇA

VISTOS ETC...

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos acima do limite legal, em face de W.M.D.S, devidamente qualificado nos autos.

Alegou que o Representado fez doação, durante as Eleições de 2010, para Candidato que concorreu ao pleito em valores que ultrapassavam 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto, auferido no ano anterior à eleição, violando, assim, o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Continuando, requereu que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal, com a juntada das informações da Receita Federal para a comprovação do alegado.

Prosseguindo o processo sua marcha regular, este Juízo determinou que fosse oficiado para a Receita Federal, a fim de que viesse ao feito a declaração de rendimento da parte requerida.

Demais disso, foi determinada a juntada do competente recibo eleitoral.

Ao depois, o representado foi chamado ao processo para defesa.

Após acostada a peça defensiva, tornaram os autos ao Ministério Público que, em última manifestação, requereu a improcedência do pedido inicial.

Brevemente relatados, DECIDO.

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte do representado doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

Vejo, de plano, que a representação não tem como prosperar.

Conforme consta da prestação de contas do candidato beneficiário, disponível no site oficial do TSE, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, o representado não fez doação em dinheiro e sim "estimáveis em dinheiro".

Com efeito, dispõe o § 7º do art. 23, da Lei das Eleições, que "o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – grifei.

Em resumo, as doações "estimáveis em dinheiro" são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.

Macapá(AP), 12 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA/AP

PROCESSO nº. 139-76.2011.6.03.0000

REPRESENTANTE: MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: E.L.S

ADVOGADO: ROGERIO COSTA DE ALMEIDA - OAB/AP - 698

SENTENÇA**VISTOS ETC...**

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos acima do limite legal, em face E.L.S, devidamente qualificado nos autos nº 139-76.2011.6.03.0000.

Alegou que o Representado fez doação, durante as Eleições de 2010, para Candidato que concorreu ao pleito em valores que ultrapassavam 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto, auferido no ano anterior à eleição, violando, assim, o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Continuando, requereu que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal, com a juntada das informações da Receita Federal para a comprovação do alegado.

Prosseguindo o processo sua marcha regular, este Juízo determinou que fosse oficiado para a Receita Federal, a fim de que viesse ao feito a declaração de rendimento da parte requerida.

Demais disso, foi determinada a juntada do competente recibo eleitoral.

Ao depois, o representado foi chamada ao processo para defesa.

Assim, em preliminar o representado argüiu:

a) A inépcia da petição inicial, uma vez que o Órgão Ministerial Eleitoral não fez prova do alegado no momento oportuno, ou seja, quando do ajuizamento da ação.

b) A impossibilidade da ação frente à doação de bem estimável em dinheiro.

No mérito, pediu a improcedência da peça inicial, sob o argumento de que a doação foi estimável em dinheiro.

Após acostada a peça defensiva tornaram os autos ao Ministério Público que, em última manifestação, requereu a improcedência do pedido inicial.

Brevemente relatados, DECIDO.

Das preliminares:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

Pois bem, quando do ajuizamento da ação o Ministério Público Eleitoral, ao contrário do que sustentou a defesa do representado, fez acompanhar a peça dos documentos que dispunha, o que em nada vai de encontro com as disposições legais invocadas pela parte requerida, razão pela qual, resumidamente, rejeito a preliminar.

No mais da conta, a segunda preliminar ventilada confunde-se com o mérito. Assim, passo, adiante, a enfrentar a causa:

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte do representado doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

Vejo, de plano, que a representação não tem como prosperar.

Conforme consta da prestação de contas do candidato beneficiário, disponível no site oficial do TSE, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, o representado não fez doação em dinheiro e sim "estimáveis em dinheiro". Com efeito, dispõe o § 7º do art. 23, da Lei das Eleições, que "o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – grifei.

Em resumo, as doações "estimáveis em dinheiro" são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.

Macapá(AP), 12 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA/AP

PROCESSO nº. 113-78.2011.6.03.0000

REPRESENTANTE: MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: M.A.P.S
ADVOGADO: WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - OAB/AP - 245

SENTENÇA**VISTOS ETC...**

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos acima do limite legal, em face de M.A.P.S, devidamente qualificado nos autos.

Alegou que o Representado fez doação, durante as Eleições de 2010, para Candidato que concorreu ao pleito em valores que ultrapassavam 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto, auferido no ano anterior à eleição, violando, assim, o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Continuando, requereu que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal, com a juntada das informações da Receita Federal para a comprovação do alegado.

Prosseguindo o processo sua marcha regular, este Juízo determinou que fosse oficiado para a Receita Federal, a fim de que viesse ao feito a declaração de rendimento da parte requerida.

Demais disso, foi determinada a juntada do competente recibo eleitoral.

Ao depois, o representado foi chamado ao processo para defesa.

Após acostada a peça defensiva, tornaram os autos ao Ministério Público que, em última manifestação, requereu a improcedência do pedido inicial.

Brevemente relatados, DECIDO.

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte do representado doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

Vejo, de plano, que a representação não tem como prosperar.

Conforme consta da prestação de contas do candidato beneficiário, disponível no site oficial do TSE, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, o representado não fez doação em dinheiro e sim "estimáveis em dinheiro".

Com efeito, dispõe o § 7º do art. 23, da Lei das Eleições, que "o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – grifei.

Em resumo, as doações "estimáveis em dinheiro" são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.

Macapá(AP), 12 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA/AP

PROCESSO nº. 106-86.2011.6.03.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: J.C.B

ADVOGADO: WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - OAB/AP - 245

SENTENÇA

VISTOS ETC...

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos acima do limite legal, em face de J.C.B, devidamente qualificado nos autos.

Alegou que o Representado fez doação, durante as Eleições de 2010, para Candidato que concorreu ao pleito em valores que ultrapassavam 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto, auferido no ano anterior à eleição, violando, assim, o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Continuando, requereu que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal, com a juntada das informações da Receita Federal para a comprovação do alegado.

Prosseguindo o processo sua marcha regular, este Juízo determinou que fosse oficiado para a Receita Federal, a fim de que viesse ao feito a declaração de rendimento da parte requerida.

Demais disso, foi determinada a juntada do competente recibo eleitoral.

Ao depois, o representado foi chamado ao processo para defesa.

Após acostada a peça defensiva, tornaram os autos ao Ministério Público que, em última manifestação, requereu a improcedência do pedido inicial.

Brevemente relatados, DECIDO.

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte do representado doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

Vejo, de plano, que a representação não tem como prosperar.

Conforme consta da prestação de contas do candidato beneficiário, disponível no site oficial do TSE, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, o representado não fez doação em dinheiro e sim "estimáveis em dinheiro".

Com efeito, dispõe o § 7º do art. 23, da Lei das Eleições, que "o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – grifei.

Em resumo, as doações "estimáveis em dinheiro" são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.

Macapá(AP), 12 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA/AP

11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio**Sentenças****Autos de filiação partidária 143-35.2011.6.03 CLASSE 108**

Autos n.º 143-35/2011 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade

Requerente: Raimundo Nonato Ferreira Barros

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre duplicidade de filiação partidária. Alega, em suma, o requerente, que procedeu regularmente à desfiliação ao PT. Juntou documentos. Pleiteia, por seu turno, a regularização de sua filiação partidária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

Nesse sentido, incumbe ao filiado proceder à comunicação de desfiliação, cumulativamente, ao

→partido político

→Juiz Eleitoral.

O art. 21 da Lei 9.096/95 é claro nesse sentido, nos seguintes termos: “art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito”. Negritei

O Tribunal Superior Eleitoral, acerca do tema, tem firmado entendimento de que a duplicidade de filiação é afastada em caso de comprovação da comunicação de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral antes da data-limite para envio das listas de filiados, prevista para o dia 14 de outubro do ano corrente, de acordo com o Provimento CGE 13 de 2011, in verbis

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação.” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10.745, CLASSE 6a - NANUQUE - MINAS GERAIS, Relator: Ministro Arnaldo Versiani).

No caso sub exame, o eleitor requereu sua desfiliação da agremiação partidária – PT – em 04/10/2011 (fl. 04), e comunicou ao juízo eleitoral tal fato somente em 09/12/2011 (fl. 013).

Pontue-se que o requerente se filiou ao PPL em 05/10/2011, e somente comunicou ao Juiz Eleitoral acerca da desfiliação ao PT em 09/12/2011, portanto fora do prazo estabelecido pela lei dos partidos políticos, assim como depois do envio das listas pelos partidos.

Com efeito, tendo em linha de estima que a comunicação acerca da desfiliação do PT ao Juízo Eleitoral foi realizada em desconformidade à lei 9.096/95, bem como depois do envio da lista pelos partidos em outubro – que teve como termo ad quem o dia 14/10/2011, impõe-se o indeferimento do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, em desconformidade ao parecer do representante do Ministério Público, o pedido de RAIMUNDO NONATO FERREIRA BARROS, e, por corolário, declaro nulas as filiações ao PT e ao PPL, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 0.096/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao cancelamento das filiações no sistema ELO 6.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 13 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 11ª ZE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 178-09.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 178/2011 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade

Requerente: ALDALETE DE SOUSA ALMEIDA

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre duplicidade de filiação partidária.

Juntou documentos.

Pleiteia, por seu turno, a regularização de sua filiação partidária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

Nesse sentido, cabe ao filiado a comunicação de desfiliação ao partido político e ao Juiz Eleitoral. O art. 21 da Lei 9.096/95 é claro nesse sentido, nos seguintes termos: art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito”.

O Tribunal Superior Eleitoral, acerca do tema, tem firmado entendimento de que a duplicidade de filiação é afastada em caso de comprovação da comunicação de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral antes da data-limite para envio das listas de filiados, prevista para o dia 14 de outubro do ano corrente, de acordo com o Provimento CGE 13 de 2011, in verbis

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação.” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.745, CLASSE 6a - NANUQUE - MINAS GERAIS, Relator: Ministro Arnaldo Versiani).

No caso sub exame, a eleitora requereu sua desfiliação da agremiação partidária – PP – em 04/11/2011 (fl. 05), e comunicou ao juízo eleitoral tal fato em 04/11/2011 (fl. 04).

Pontue-se que o requerente se filiou ao PTN em 05/10/2011, e somente comunicou ao Juiz Eleitoral e ao PP a desfiliação em 04/11/2011, portanto fora do prazo estabelecido pela lei dos partidos políticos, assim como depois do envio das listas pelos partidos.

Com efeito, tendo em linha de estima que as comunicações acerca da desfiliação do PP foram realizadas em desconformidade à lei 9.096/95, bem como depois do envio da lista pelos partidos em outubro – que teve como termo ad quem o dia 14/10/2011, impõe-se o indeferimento do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ALDALETE DE SOUSA ALMEIDA, e, por corolário, declaro nulas as filiações ao PP e ao PTN, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 0.096/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao cancelamento das filiações no sistema ELO 6.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 13 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira

Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 179-72.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 179-72/2011. - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade

Requerente: Elizeu da Costa Frias

Vistos,

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária de eleitor.

O eleitor argumenta que requereu regularmente sua desfiliação antes da data do envio da lista de filiados partidários na segunda quinzena de outubro.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

No caso presente, o eleitor requereu sua desfiliação da agremiação partidária – PV – (fl. 03) em 05/10/2011 e comunicou ao juízo eleitoral (fls. 04/05).

Cumpra destacar que ao filiado cabe a comunicação de desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral. O art. 21 da Lei n. 9.096/95 é claro nesse sentido, nos seguintes termos:

“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.”

No caso em tela, verifica-se que a comunicação de desfiliação foi feita antes da data-limite para envio das listas de filiados, prevista para o dia 14 de outubro do ano corrente, de acordo com o Provimento n. 13 da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento que a duplicidade de filiação é afastada em caso de comprovação da comunicação de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral, nos seguintes termos:

“A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação.” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.745, CLASSE 6a - NANUQUE - MINAS GERAIS, Relator: Ministro Arnaldo Versiani).

Portanto, considerando que o filiado comunicou desfiliação à agremiação partidária e ao Juiz Eleitoral antes da data prevista para o envio da lista de filiados, a sua filiação deverá ser mantida no partido cujo ingresso foi realizado após a desfiliação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para regularizar sua filiação no PPS e cancelar a filiação no PV, no Sistema de Filiação Partidária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serra do Navio/AP, 13 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira

Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 182-67.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 182—67.2011.6.03 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade
Requerente: PERES DA SILVA MAIA

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre duplicidade de filiação partidária. O requerente pleiteia a regularização de sua filiação partidária. Juntou documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelece que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

Nesse sentido, cabe ao filiado a comunicação de desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral. O art. 21 da Lei n. 9.096/95 é claro nesse sentido, nos seguintes termos: “Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.”

No caso sub exame, o requerente se filiou a novel agremiação – PR – em 24/09/2011; comunicou ao juízo eleitoral a desfiliação ao PMDB em 28/09/2011 (fl. 04); entretanto, não requereu a desfiliação ao PMDB em razão, segundo alegou, de não existir diretório municipal.

Consultando o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP -, constata-se que em Pedra Branca do Amapari há Comissão Provisória do PMDB vigente desde 14/09/2011, conforme se depreende do espelho em anexo.

Assim, não prospera a alegação do requerente de que não protocolou o pedido de desfiliação ao PMDB em virtude da inexistência de Comissão Provisória no município. Perceba-se que no dia 28/09/2011, data na qual o requerente comunicou ao Juízo Eleitoral sua desfiliação ao PMDB, a comissão desse partido estava em plena vigência.

Ademais, o requerente não trouxe elementos que demonstrassem a ausência de algum representante do Partido naquela localidade, ou a recusa em receber o pedido.

Note-se que o requerente não cumpriu os preceitos legais, ou seja, não procedeu devidamente às comunicações após se filiar a novel agremiação.

Não obstante o erro do cartório ao digitar a data do cancelamento da desfiliação no sistema ELO 6, que deveria ter sido a data do protocolo (28/09/2011), e não a data do despacho (07/10/2011), isso não afasta a afronta à lei 9095/95, posto que o requerente se filiou à nova agremiação – PR - no dia 24/09/2011 e só foi comunicar à Justiça Eleitoral da desfiliação ao PMDB em 28/09/2011. Portanto, o requerente ficou filiado alguns dias em dois partidos políticos.

Com efeito, tendo em linha de estima que as comunicações acerca da desfiliação do PMDB foram realizadas em desconformidade à lei 9.096/95 – registre-se o requerimento de desfiliação ao PMDB nem chegou a ser efetivado -, impõe-se o indeferimento do pleito inaugural.

Isso posto, JULGO INPROCEDENTE, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 0.096/95, o pedido de PERES DA SILVA MAIA, e, por corolário, declaro nulas as filiações aos partidos – PR e PMDB -, e, por consequência, determino a cancelamento delas no sistema ELO 6.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 13 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 184-96.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 184-96/2011 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade
Requerente: Renata dos Santos Ferreira Sousa

Vistos,

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária.
A requerente alega que se desfilou regularmente do PDT.
Juntou documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A resolução TSE 23.117, de 20 de agosto de 2009 - que dispõe sobre a filiação partidária, aprova nova sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral e dá outras providências -, preceitua no artigo 12, § 4º que

§ 4º Expirado o prazo de que trata o § 3º deste artigo, nos 10 (dez) dias subsequentes, o juiz eleitoral declarará a nulidade de ambas as filiações, caso não haja comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação.

Negritei.

Note-se que o requerente comprovou que desfilou regularmente do PDT, ou seja, requereu ao partido (fl.), e comunicou ao Juízo Eleitoral (fl.), tempestivamente.

Note-se que a requerente, de fato, tinha a intenção de comunicar ao Juiz Eleitoral sua desfiliação ao PDT, portanto o erro no documento de fl., não macula o desiderato da requerente que era, realmente, levar ao conhecimento do Juízo sua desfiliação ao PDT, não ao PTB, até porque a requerente estava filiado somente ao PDT, conforme espelho retro - do sistema ELO 6.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de RENATA DOS SANTOS FERREIRA SOUSA, e, por corolário, determino o cancelamento da filiação ao PDT.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao cancelamento da filiação ao PDT no sistema ELO 6.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 13 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 185-62.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 185/2011 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade

Requerente: VILMAURA MARQUES DA SILVA CARVALHO

Vistos,

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária.
A requerente alega que se desfilou regularmente do PDT.
Juntou documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A resolução TSE 23.117, de 20 de agosto de 2009 - que dispõe sobre a filiação partidária, aprova nova sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral e dá outras providências -, preceitua no artigo 12, § 4º que

§ 4º Expirado o prazo de que trata o § 3º deste artigo, nos 10 (dez) dias subsequentes, o juiz eleitoral declarará a nulidade de ambas as filiações, caso não haja comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação.

Negritei.

Note-se que a requerente comprovou que desfilou regularmente do PDT, ou seja, requereu ao partido (fl.), e comunicou ao Juízo Eleitoral (fl.), tempestivamente.

Note-se que a requerente, de fato, tinha a intenção de comunicar ao Juiz Eleitoral sua desfiliação ao PDT, portanto o erro no documento de fl., não macula o desiderato da requerente que era, realmente, levar ao conhecimento do Juízo sua desfiliação ao PDT, não ao PSB, até porque a requerente estava filiado somente ao PDT, conforme espelho retro - do sistema ELO 6.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de VILMAURA MARQUES DA SILVA CARVALHO, e, por corolário, determino o cancelamento da filiação ao PDT.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao cancelamento da filiação ao PDT no sistema ELO 6.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 13 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 181-04.2011.6.03 Classe 108

Autos n.º 181/2011 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade
Requerente: Joelson Rodrigues de Moraes

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre duplicidade de filiação partidária.

Juntou documentos.

Pleiteia, por seu turno, a regularização de sua filiação partidária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

Nesse sentido, cabe ao filiado a comunicação de desfiliação ao partido político e ao Juiz Eleitoral. O art. 21 da Lei 9.096/95 é claro nesse sentido, nos seguintes termos: art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito”.

O Tribunal Superior Eleitoral, acerca do tema, tem firmado entendimento de que a duplicidade de filiação é afastada em caso de comprovação da comunicação de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral antes da data-limite para envio das listas de filiados, prevista para o dia 14 de outubro do ano corrente, de acordo com o Provimento CGE 13 de 2011, in verbis

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação.” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.745, CLASSE 6a - NANUQUE - MINAS GERAIS, Relator: Ministro Arnaldo Versiani).

No caso sub exame, o eleitor requereu sua desfiliação da agremiação partidária – PDT – em 07/10/2011 (fl. 04); comunicou ao juízo eleitoral tal fato em 11/10/2011 (fl. 10).

Com efeito, tendo em linha de estima que as comunicações acerca da desfiliação do PDT foram realizadas antes do envio da lista ordinária de filiados pelo partido em outubro – que teve como termo ad quem o dia 14/10/2011, impõe-se o deferimento do pedido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de JOELSON RODRIGUES DE MORAES, e, por corolário, determino o cancelamento da filiação ao PDT.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao cancelamento da filiação ao PDT no sistema ELO 6.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 13 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 166-29.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 166-29.2011.6.03 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade
Requerente: Aivaldo de Souza Costa

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre duplicidade de filiação partidária.

Dentre os outros argumentos, alega o requerente que em seu nome consta mais de um registro de filiação partidária, oriundos da mesma agremiação partidária, qual seja, o PP.

Pleiteia, por seu turno, a regularização de sua filiação partidária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

In casu, consta em nome do requerente dois registros de filiação ao mesmo partido – PP.

Incumbe registrar que as situações fáticas trazidas à baila pelo requerente em sua peça inaugural não se sustentam, conforme se depreende do espelho de fl. 11, extraído do sistema ELO 6, dando conta que o novel registro foi realizado pelo PP.

Em que pese, nesse caso, torna-se evidente que não houve intenção de desvirtuamento aos fundamentos do sistema partidário e do certame eleitoral, já que a duplicidade de filiação se deu no mesmo Partido.

Nesse sentido, o cancelamento da dupla filiação - em um mesmo partido - pode trazer prejuízos ao requerente, desse modo deve-se prevalecer a situação mais favorável, que se consubstancia na manutenção da filiação mais antiga.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de ADIVALDO DE SOUZA COSTA, e, por corolário, determino a manutenção da filiação mais antiga: 17/08/2007, cancelando a mais recente: 13/10/2011.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se à regularização da situação partidária do requerente no sistema ELO 6.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 12 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 137-45.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 137-45.2011.6.03 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre duplicidade de filiação partidária.

Pleiteia-se, na peça inaugural, a regularização de filiações partidárias.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

Nesse sentido, cabe ao filiado a comunicação de desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral. O art. 21 da Lei n. 9.096/95 é claro nesse sentido, nos seguintes termos: “Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.”

No caso sub exame, os requerentes se filiaram a novel agremiação – PSOL – em 29/09/2011, 01/10/2011, 29/09/2011, 01/10/2011, respectivamente Rogério Ferreira de Matos, Rodielson Pinheiro Costa, Adauto de Aquino Sá, Evani Francisco de Sousa, requereram desfiliação respectivamente ao PSB em 08/09/2011 (fl. 03), ao PP em 15/09/2011 (fl.10), ao PTB em 23/09/2011 (fl. 15) e ao PDT em 30/09/2011 e, por fim, comunicaram ao juízo eleitoral respectivamente em 30/09/2011 (fl. 06), em 30/09/2011 (fl. 11), em 30/09/2011 (fl. 16), e em 30/09/2011 (fl. 19).

Note-se que os filiados cumpriram aos preceitos legais, ou seja, comunicaram ao juízo eleitoral em tempo hábil ao juízo eleitoral.

Incumbe ressaltar que o sistema ELO 06 detectou a ocorrência de dupla filiação, em virtude de uma falha do cartório eleitoral ao lançar a data do cancelamento, em vez de digitar o dia do protocolo da comunicação (fl. 06, 11, 16, 19), inseriu o dia que efetivamente lançou no sistema.

Com efeito, tendo em linha de estima que as comunicações acerca das desfiliações foram realizadas em conformidade à lei 9.096/95, impõe-se o deferimento do pleito inaugural.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, por corolário, determino a regularização das filiações de Rogério Ferreira de Matos, Rodielson Pinheiro costa, Adauto de Aquino Sá e Evani Francisco de Sousa, retificando no sistema ELO 6 a data de cancelamento dos registros de filiações dos partidos ao qual pertenceram antes da novel filiação ao PSOL, fazendo consta a data do protocolo das comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 12 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 138-11.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 138-11.2011.6.03. - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade

Requerente: Fredisson de Matos Passos

Vistos,

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária de eleitor.

O eleitor argumenta que requereu regularmente sua desfiliação antes da data do envio da lista de filiados partidários na segunda quinzena de outubro.

Juntou documentos.

O Ministério Público Eleitoral, pugna pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

No caso presente, o eleitor requereu sua desfiliação da agremiação partidária – PDT – (fl. 03) em 28/09/2011 e comunicou ao juízo eleitoral (fl. 9).

Cumpra destacar que ao filiado cabe a comunicação de desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral. O art. 21 da Lei n. 9.096/95 é claro nesse sentido, nos seguintes termos:

“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.”

No caso em tela, verifica-se que a comunicação de desfiliação foi feita antes da data-limite para envio das listas de filiados, prevista para o dia 14 de outubro do ano corrente, de acordo com o Provimento n. 13 da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento que a duplicidade de filiação é afastada em caso de comprovação da comunicação de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral, nos seguintes termos:

“A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação.” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.745, CLASSE 6a - NANUQUE - MINAS GERAIS, Relator: Ministro Arnaldo Versiani).

Portanto, considerando que o filiado comunicou desfiliação à agremiação partidária e ao Juiz Eleitoral antes da data prevista para o envio da lista de filiados, a sua filiação deverá ser mantida no partido cujo ingresso foi realizado após a desfiliação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para regularizar sua filiação no PMDB e cancelar a filiação no PDT, no Sistema de Filiação Partidária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serra do Navio/AP, 13 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira

Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 153-83.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 153-83.2011.6.03 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade

Requerente: Marcos Ronan Oliveira de Souza

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre duplicidade de filiação partidária.

Alega o requerente que em seu nome consta mais de um registro de filiação partidária, oriundos da mesma agremiação partidária, qual seja, o PT.

Pleiteia, por seu turno, a manutenção da filiação mais antiga, isto é, a registrada em 01/01/2001.

Aberto vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo deferimento do pedido inaugural.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

In casu, o eleitor propala que em seu nome consta dois registros de filiação ao mesmo partido – PT –; busca, por corolário, a manutenção da filiação mais antiga.

Nesse caso, torna-se evidente que não houve intenção de desvirtuamento aos fundamentos do sistema partidário e do certame eleitoral.

O cancelamento da dupla filiação - em um mesmo partido - pode trazer prejuízos ao filiado, desse modo deve-se prevalecer a situação mais favorável, que se consubstancia na manutenção da filiação mais antiga.

Pontue-se que esse norte, atende ao preceito constitucional da livre escolha de filiação partidária, demonstrada pela vontade do eleitor de permanecer filiado ao Partido do Trabalhadores – PT.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, em conformidade ao parecer do Ministério Público Eleitoral, o pedido de MARCOS RONAN OLIVEIRA DE SOUZA, e, por corolário, determino a manutenção da filiação mais antiga: 01/01/2001, cancelando a mais recente: 21/01/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se à regularização da situação partidária do requerente no sistema ELO 6.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 12 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 141-06.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 141-06/2011 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade
Requerente: Adevaldo de Souza Costa

Vistos,

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária de eleitor.

O eleitor argumenta que requereu regularmente sua desfiliação antes da data do envio da lista de filiados partidários na segunda quinzena de outubro.

Juntou documentos.

O Ministério Público Eleitoral, pugna pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

No caso presente, o eleitor requereu sua desfiliação da agremiação partidária – PP – (fl. 05) em 14/09/2011 e comunicou ao juízo eleitoral (fl. 04) em 07/10/2011.

Cumpra destacar que ao filiado cabe a comunicação de desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral. O art. 21 da Lei n. 9.096/95 é claro nesse sentido, nos seguintes termos:

“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.”

No caso em tela, verifica-se que a comunicação de desfiliação foi feita antes da data-limite para envio das listas de filiados, prevista para o dia 14 de outubro do ano corrente, de acordo com o Provimento n. 13 da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento que a duplicidade de filiação é afastada em caso de comprovação da comunicação de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral, nos seguintes termos:

“A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação.” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.745, CLASSE 6a - NANUQUE - MINAS GERAIS, Relator: Ministro Arnaldo Versiani).

Portanto, considerando que o filiado comunicou a desfiliação à agremiação partidária e ao Juiz Eleitoral antes da data prevista para o envio da lista de filiados, a sua filiação deverá ser mantida no partido cujo ingresso foi realizado após a desfiliação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para regularizar sua filiação no PSB e cancelar a filiação no PP, no Sistema de Filiação Partidária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serra do Navio/AP, 13 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 142-69.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 142-69/2011 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade
Requerente: Aldeneires Braga da Silva Castro

Vistos,

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária.

Não juntou documentos.

Aberto vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

In casu, o eleitor propala a inexistência de diretório municipal do PDT, mas deixou de colacionar aos autos documentos probatórios, assim como de comprovar a comunicação da desfiliação ao Juízo Eleitoral.

A resolução TSE 23.117, de 20 de agosto de 2009 - que dispõe sobre a filiação partidária, aprova nova sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral e dá outras providências -, preceitua no artigo 12, § 4º que

§ 4º Expirado o prazo de que trata o § 3º deste artigo, nos 10 (dez) dias subsequentes, o juiz eleitoral declarará a nulidade de ambas as filiações, caso não haja comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação.

Negritei.

Note-se que o requerente não comprovou nos autos a regular desfiliação ou a inexistência de filiação.

Nesse diapasão, diante da ausência de provas quanto a regular desfiliação ao PDT, resta indeferir o pedido de regularização das filiações, impondo o cancelamento de ambas, em razão do não atendimento das regras atinentes à desfiliação.

Posto isso, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, JULGO IMPROCEDENTE, em desconformidade com o parecer do representante do Ministério Público, o pedido de ALDENEIRES BRAGA DA SILVA CASTRO, e, por corolário, determino o cancelamento de ambas as filiações (PDT e PSOL), em razão da ocorrência de duplicidade filiatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao cancelamento das filiações no sistema ELO 6.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 13 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 144-98.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 144-98/2011 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade

Requerente: Gilson Ferreira Torres

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre duplicidade de filiação partidária.

Juntou documentos.

Pleiteia, por seu turno, a regularização de sua filiação partidária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

Nesse sentido, cabe ao filiado a comunicação de desfiliação ao partido político e ao Juiz Eleitoral. O art. 21 da Lei 9.096/95 é claro nesse sentido, nos seguintes termos: art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito”.

O Tribunal Superior Eleitoral, acerca do tema, tem firmado entendimento de que a duplicidade de filiação é afastada em caso de comprovação da comunicação de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral antes da data-limite para envio das listas de filiados, prevista para o dia 14 de outubro do ano corrente, de acordo com o Provimento CGE 13 de 2011, in verbis

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação.” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.745, CLASSE 6a - NANUQUE - MINAS GERAIS, Relator: Ministro Arnaldo Versiani).

No caso sub exame, o requerente comunicou ao Juiz Eleitoral a desfiliação ao PDT em 19/10/2011, portanto fora do prazo estabelecido pela lei dos partidos políticos, assim como depois do envio das listas pelos partidos.

Com efeito, tendo em linha de estima que as comunicações acerca da desfiliação do PPS foram realizadas em desconformidade à lei 9.096/95, bem como depois do envio da lista pelos partidos em outubro – que teve como termo ad quem o dia 14/10/2011, impõe-se o indeferimento do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GILSON FERREIRA TORRES e, por corolário, declaro nulas as filiações ao PPL e ao PPS, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 0.096/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao cancelamento das filiações no sistema ELO 6.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 13 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 145-64.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 145-64.2011.6.03 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade
Requerente: Manoel das Graças Nunes

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre duplicidade de filiação partidária.

Juntou documentos.

Pleiteia, por seu turno, a regularização de sua filiação partidária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

Nesse sentido, cabe ao filiado a comunicação de desfiliação ao partido político e ao Juiz Eleitoral. O art. 21 da Lei 9.096/95 é claro nesse sentido, nos seguintes termos: art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito”.

O Tribunal Superior Eleitoral, acerca do tema, tem firmado entendimento de que a duplicidade de filiação é afastada em caso de comprovação da comunicação de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral antes da data-limite para envio das listas de filiados, prevista para o dia 14 de outubro do ano corrente, de acordo com o Provimento CGE 13 de 2011, in verbis

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação.” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.745, CLASSE 6a - NANUQUE - MINAS GERAIS, Relator: Ministro Arnaldo Versiani).

No caso sub exame, o eleitor requereu sua desfiliação da agremiação partidária – PDT – em 10/11/2011 (fl. 03), e comunicou ao juízo eleitoral tal fato somente em 11/11/2011 (fl. 02).

Pontue-se que o requerente se filiou ao PT do B em 04/05/2011, e somente comunicou ao Juiz Eleitoral a desfiliação ao PDT em 11/11/2011, portanto fora do prazo estabelecido pela lei dos partidos políticos, assim como depois do envio das listas pelos partidos.

Com efeito, tendo em linha de estima que as comunicações acerca da desfiliação do PDT foram realizadas em desconformidade à lei 9.096/95, bem como depois do envio da lista pelos partidos em outubro – que teve como termo ad quem o dia 14/10/2011, impõe-se o indeferimento do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MANOEL DAS GRAÇAS NUNES, e, por corolário, declaro nulas as filiações ao PDT e ao PT do B, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao cancelamento das filiações no sistema ELO 6.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 12 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira

Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 146-30.2011.6.03

Autos n.º 146-30.2011.6.03 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade
Requerente: Carlos Dias Reis Neto

Vistos,

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária.

O requerente alega que por ocasião da filiação ao PR, não se encontrava filiado a outro partido, todavia não comprovou nos autos.

Não juntou documentos.

Aberto vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

In casu, o eleitor propala que por ocasião da filiação ao PR não se encontrava nas listas de outro partido, mas deixou de colacionar aos autos documentos probatórios.

A resolução TSE 23.117, de 20 de agosto de 2009 - que dispõe sobre a filiação partidária, aprova nova sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral e dá outras providências -, preceitua no artigo 12, § 4º que

§ 4º Expirado o prazo de que trata o § 3º deste artigo, nos 10 (dez) dias subsequentes, o juiz eleitoral declarará a nulidade de ambas as filiações, caso não haja comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação. Negritei.

Note-se que o requerente não comprovou nos autos a regular desfiliação ou a inexistência de filiação.

Dar azo as razões do requerente, que se apresentam sem nenhum lastro probatório, levaria ao total desvirtuamento do sistema filiaweb, que veio para modernizar e facilitar a administração dos registros das filiações partidárias. Ademais, para inserir dados no sistema, conforme resolução 23.117 do TSE, os usuários devem ser previamente cadastrados pela Justiça Eleitoral, e estão sujeitos às responsabilidades civis e penais, então, até prova em contrário, os dados inseridos pelos partidos têm credibilidade.

Nesse diapasão, diante da ausência de provas quanto à alegada inexistência de filiação ao PPS, resta indeferir o pedido de regularização das filiações, impondo o cancelamento de ambas, em razão do não atendimento das regras atinentes à desfiliação.

Posto isso, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, JULGO IMPROCEDENTE, em desconformidade com o parecer do representante do Ministério Público, o pedido de CARLOS DIAS REIS NETO, e, por corolário, determino o cancelamento de ambas as filiações (PPS e PR), em razão da ocorrência de duplicidade filiatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao cancelamento das filiações no sistema ELO 6.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 12 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira

Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 145-64.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 145-64.2011.6.03 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade

Requerente: Manoel das Graças Nunes

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre duplicidade de filiação partidária.

Juntou documentos.

Pleiteia, por seu turno, a regularização de sua filiação partidária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

Nesse sentido, cabe ao filiado a comunicação de desfiliação ao partido político e ao Juiz Eleitoral. O art. 21 da Lei 9.096/95 é claro nesse sentido, nos seguintes termos: art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito".

O Tribunal Superior Eleitoral, acerca do tema, tem firmado entendimento de que a duplicidade de filiação é afastada em caso de comprovação da comunicação de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral antes da data-limite para envio das listas de filiados, prevista para o dia 14 de outubro do ano corrente, de acordo com o Provimento CGE 13 de 2011, in verbis

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação." (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.745, CLASSE 6a - NANUQUE - MINAS GERAIS, Relator: Ministro Arnaldo Versiani).

No caso sub exame, o eleitor requereu sua desfiliação da agremiação partidária – PDT – em 10/11/2011 (fl. 03), e comunicou ao juízo eleitoral tal fato somente em 11/11/2011 (fl. 02).

Pontue-se que o requerente se filiou ao PT do B em 04/05/2011, e somente comunicou ao Juiz Eleitoral a desfiliação ao PDT em 11/11/2011, portanto fora do prazo estabelecido pela lei dos partidos políticos, assim como depois do envio das listas pelos partidos.

Com efeito, tendo em linha de estima que as comunicações acerca da desfiliação do PDT foram realizadas em desconformidade à lei 9.096/95, bem como depois do envio da lista pelos partidos em outubro – que teve como termo ad quem o dia 14/10/2011, impõe-se o indeferimento do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MANOEL DAS GRAÇAS NUNES, e, por corolário, declaro nulas as filiações ao PDT e ao PT do B, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 0.096/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao cancelamento das filiações no sistema ELO 6.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 12 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 147-93.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 147-93/2011 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade
Requerente: Manoel Raimundo dos Santos Costa

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre duplicidade de filiação partidária.
Juntou documentos.
Pleiteia, por seu turno, a regularização de sua filiação partidária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

Nesse sentido, cabe ao filiado a comunicação de desfiliação ao partido político e ao Juiz Eleitoral.

O art. 21 da Lei 9.096/95 é claro nesse sentido, nos seguintes termos:

“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito”.

No caso sub exame, o requerente filiou ao PR em 24/09/2011 e sem proceder às devidas comunicações conforme determina a lei 9096/95, filiou-se ao PPS em 04/10/2011. Tempos após – 19/10/2011-, pediu desfiliação ao partido que acabara de se filiar, qual seja, o PPS. Agora, requer a manutenção na antiga agremiação partidária, isto é, o PR.

A situação do eleitor é um tanto inusitada, não resta dúvida de que atentou contra aos fundamentos do sistema partidário e do certame eleitoral, posto que estava regulamente filiado a um partido – PR – e filiou a outra agremiação – PPS - sem cumprir as recomendações legais no tocante as desfiliações. E, ademais, buscar retornar às fileiras do PR, cujo partido outrora já havia se afastado.

Com efeito, tendo em linha de estima que as comunicações acerca das desfiliações foram realizadas em desconformidade à lei 9.096/95, impõe-se o indeferimento do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, e, por corolário, declaro nulas as filiações ao PR e ao PPS, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 0.096/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao cancelamento das filiações no sistema ELO 6.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 13 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 158-10.2011.6.03 Classe 108

Autos n.º 158-10.2011.6.03 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade
Requerente: Angela de Araújo Silva

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre duplicidade de filiação partidária.
A requerente pleiteia a regularização de suas filiações partidárias.
Juntou documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

Nesse sentido, cabe ao filiado a comunicação de desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral. O art. 21 da Lei n. 9.096/95 é claro nesse sentido, nos seguintes termos: “Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.”

A resolução 23.117 do TSE – que dispõe sobre a filiação partidária, aprova novas sistemáticas destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral é dá outras providências – no art. 12, § 4º proclama que o juiz

eleitoral declarará a nulidade de ambas as filiações, caso não haja comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação.

No caso sub exame, a requerente não se desincumbiu de seu ônus, ou seja, não comprovou nos autos a inexistência das filiações ou a regular desfiliação.

Dar azo as razões do requerente, que se apresentam sem nenhum lastro probatório, levaria ao total desvirtuamento do sistema filiaweb, que veio para modernizar e facilitar a administração dos registros das filiações partidárias. Ademais, para inserir dados no sistema, conforme resolução 23.117 do TSE, os usuários devem ser previamente cadastrados pela Justiça Eleitoral, e estão sujeitos as responsabilidades civis e penais, então, até prova em contrário, os dados inseridos pelos partidos têm credibilidade.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Angela de Araújo Silva, nos termos do parágrafo único do art. 22 da lei 9096/95, e, por corolário, DECLARO nulos os registros de filiações aos partidos: PPS, PSC e PV, e DETERMINO o cancelamento dos registros no sistema ELO 6.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 12 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 154-49.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 154-49/2011 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade

Requerente: ORLANDO AMARAL LOBATO

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre duplicidade de filiação partidária.

Não juntou documentos.

Aberto vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo deferimento do pedido inaugural.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

In casu, o eleitor propala que em seu nome consta dois registros de filiação ao mesmo partido – PT –; busca, por corolário, a manutenção da filiação mais antiga.

Nesse caso, torna-se evidente que não houve intenção de desvirtuamento aos fundamentos do sistema partidário e do certame eleitoral.

O cancelamento da dupla filiação - em um mesmo partido - pode trazer prejuízos ao filiado, desse modo deve-se prevalecer a situação mais favorável, que se consubstancia na manutenção da filiação mais antiga.

Pontue-se que esse norte, atende ao preceito constitucional da livre escolha de filiação partidária, demonstrada pela vontade do eleitor de permanecer filiado ao Partido do Trabalhadores – PT.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, em conformidade ao parecer do Ministério Público Eleitoral, o pedido de ORLANDO AMARAL LOBATO, e, por corolário, determino a manutenção da filiação mais antiga: 01/01/1999, cancelando a mais recente: 30/05/1998.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se à regularização da situação partidária do requerente no sistema ELO 6.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 13 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 11ª ZE

Autos 157-44.2011.6.03 CLASSE 108

Autos n.º 157-44/2011 - Classe 108 – Filiação Partidária: duplicidade

Requerente: Maria de Fátima de Souza Vieira

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre duplicidade de filiação partidária.

O requerente pleiteia a regularização de sua filiação partidária.

Juntou documentos.

O Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

Nesse sentido, cabe ao filiado a comunicação de desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral. O art. 21 da Lei n. 9.096/95 é claro nesse sentido, nos seguintes termos: "Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito."

No caso sub exame, o requerente se filiou a novel agremiação – PR – em 04/10/2011, não requereu sua desfiliação ao PSDB em virtude da ausência de Diretório Municipal do partido e, por fim, comunicou ao juízo eleitoral a desfiliação 04/10/2011 (fl. 02).

Note-se que a requerente cumpriu aos preceitos legais, ou seja, procedeu devidamente às comunicações.

Incumbe ressaltar que o sistema ELO 06 detectou a ocorrência de dupla filiação, em virtude de uma falha do cartório eleitoral ao lançar a data do cancelamento da desfiliação ao PSDB, em vez de digitar o dia do protocolo da comunicação (fl. 02), inseriu o dia do efetivo lançamento.

Com efeito, tendo em linha de estima que as comunicações acerca da desfiliação do PSDB foram realizadas em conformidade à lei 9.096/95, impõe-se o deferimento do pleito inaugural.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA VIEIRA, e, por corolário, determino a retificação no sistema ELO 6 da data de cancelamento do registro de desfiliação ao PSDB, fazendo constar o dia 04/10/2011, data do protocolo de comunicação ao juízo eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Serra do Navio/AP, 13 de dezembro de 2011.

Fabiana da Silva Oliveira

Juíza Eleitoral da 11ª ZE